PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.N.P.J. 78.200.482/0001-10
(E-mail) prefeitura-sarandi@wnet.com.br
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-230 - SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
Nº 3.368 EM 27/09/2001
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 931/2001

SÚMULA:- Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamentos de bicicletas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Aparecido da Silva.

Art. 1º - Será obrigatório a instalação de estacionamentos de bicicletas, em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos turnos definidos nesta Lei.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes:

I - Mercados e supermercados;
II - Escolas, colégios e demais unidades de ensino com mais de cinqüenta alunos;
III - Áreas de lazer, parques e clubes;
IV - Estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de trinta empregados;
V - Ginásios, estádios e centros esportivos;
VI - Agências bancárias;
VII - Hospitais, postos de saúde e clínicas, públicas ou privados, com mais de trinta empregados;
VIII - Órgãos da administração pública, direta, indireta, fundacional instaladas em Sarandi;
IX - Terminal rodoviário;

§ 2º - As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição dos infratores desta Lei, serão regulamentadas através de ato do Prefeito Municipal, após trinta dias da publicação desta Lei, observados as demais disposições do Código de Posturas do Município.

§ 3º - A municipalidade, somente, dará licença para construção aos estabelecimentos elencados no parágrafo primeiro do art. 1º desta Lei, quando no projeto de construção constar área reservada para edificação de estacionamento de bicicletas.

§ 4º - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 10 (dez) vagas para as bicicletas.

Art. 2º - A execução das instalações dos estacionamentos aludidos dar-se-ão no prazo máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de setembro de 2001.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

L E I nº 931/2001 - De Autoria do edil **JOSÉ APARECIDO DA SILVA.**

Súmula:- Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estaciona-
Mento de bicicletas e dá outras providencias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.N.P.J. 78.200.423/0001-10
(E-mail) prefeitura-sarandi@email.com.br
Rua José Emiliano de Guamão, 665 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (0..44) 264-2777
CEP 87111-220 - SARANDI - PARANÁ

LEI Nº 931/2001

SÚMULA:- Estabelece a obrigatoriedade da instalação de estacionamentos de bicicletas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, APARECIDO FARIAS SPADA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Aparecido da Silva.

Art. 1º - Será obrigatório a instalação de estacionamentos de bicicletas, em estabelecimentos públicos, privados e nos equipamentos urbanos coletivos, nos termos definidos nesta Lei.

§ 1º - Para efeito do caput deste artigo, além de outros estabelecimentos, considera-se a instalação obrigatória, nos seguintes:

I - Mercados e supermercados;
II - Escolas, colégios e demais unidades de ensino com mais de cinquenta alunos;
III - Áreas de lazer, parques e clubes;
IV - Estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com mais de trinta empregados;
V - Ginásios, estádios e centros espectivos;
VI - Agências bancárias;
VII - Hospitais, postos de saúde e clínicas, públicas ou privados, com mais de trinta empregados;
VIII - Órgãos da administração pública, direta, indireta, fundacional instaladas em Sarandi;
IX - Terminal rodoviário;

§ 2º - As definições relativas às dimensões básicas, planejamento técnico, implantação, controle de instalação, manutenção, fiscalização e punição dos infratores desta Lei, serão regulamentadas através de ato do Prefeito Municipal, após trinta dias da publicação desta Lei, observados as demais disposições do Código de Posturas do Município.

§ 3º - A municipalidade, somente, durá licença para construção aos estabelecimentos elencados no parágrafo primeiro do art. 1º desta Lei, quando no projeto de construção constar área reservada para edificação de estacionamento de bicicletas.

§ 4º - Os estabelecimentos deverão ter no mínimo 10 (dez) vagas para as bicicletas.

Art. 2º - A execução das instalações dos estacionamentos aludidos dar-se-ão no prazo máximo de 150 (cento e cinqüenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 17 de setembro de 2001.

APARECIDO FARIAS SPADA
Prefeito Municipal

Ap
Casa de Leis, em 17.09.2001, enviada ao Po
"JORNAL DO POVO", em 27 de setembro de 2